



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2196833 - RS (2025/0043491-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : L G M (MENOR)
RECORRENTE : J L G - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE : R D G DOS S M - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADA : CLÁUDIA PETTER DE VARGAS - RS060186
RECORRIDO : CONDOMINIO DO BOURBON SHOPPING IPIRANGA
ADVOGADOS : RODRIGO HOFMEISTER MELLO - RS030262
CLARISSA COUTINHO CEZAR - RS060097
HUMBERTO BARBOSA FERREIRA - RS077815
FREDERICO AYMONE BRACCINI - RS076158

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA IMPROCEDÊNCIA, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, RESPONSABILIDADE OBJETIVA E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em apelação cível, julgou improcedente a ação de indenização por dano moral e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa; embargos de declaração não acolhidos.
2. A controvérsia trata de ação de indenização por dano moral decorrente de queda de menor em shopping center, com pedido de danos morais ao menor e por ricochete aos pais, e discussão sobre honorários sucumbenciais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente, fixou indenização de R\$ 5.000,00 ao menor, repartiu custas e fixou honorários, suspendendo a exigibilidade para beneficiários da gratuidade.
4. A Corte de origem reformou para julgar improcedente, atribuiu custas integrais à parte autora e fixou honorários de 10% sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária gratuita; embargos de declaração não acolhidos, com esclarecimento sobre a distribuição das verbas ao autor não beneficiário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022, I e II, do CPC; (ii) saber se ocorreu inversão indevida do ônus da prova, em afronta ao art. 373, I e II, do CPC; (iii) saber se a responsabilidade objetiva foi afastada sem prova das excludentes do art. 14, § 3º, do CDC; (iv) saber se, presentes dano e nexo causal, é devida indenização por ato ilícito, nos termos dos arts. 186 e 927, *caput* e § 1º, do CC; (v) saber se os

honorários sucumbenciais devem observar o art. 85, § 2º, do CPC; (vi) saber se o dano moral, inclusive por ricochete, decorre do art. 5º, V e X, da CF; e (vii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à base de cálculo dos honorários sucumbenciais no CPC/2015.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo claro e fundamentado os pontos controvertidos.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas quanto à falha do serviço, ao nexo causal e à responsabilidade civil.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame de provas sobre dano moral por ricochete e majoração do *quantum* indenizatório.

9. Não se verifica violação do art. 85, § 2º, com a regra do § 6º, do CPC na fixação dos honorários sobre o valor da causa na improcedência; a revisão do critério demanda reexame fático, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

10. A concessão da assistência judiciária gratuita demanda prova de hipossuficiência, matéria fática cujo reexame é inviável em recurso especial, à luz da Súmula n. 7 do STJ.

11. A alegada ofensa ao art. 5º, V e X, da CF é matéria própria de recurso extraordinário, alheia à competência do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não ocorreu negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão é completo e fundamentado, afastando a incidência dos arts. 489 e 1.022 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir o reexame de fatos e provas sobre falha do serviço, nexo causal, responsabilidade civil, dano moral por ricochete e majoração do *quantum*. 3. Na improcedência, a fixação dos honorários sobre o valor da causa observa o art. 85, § 2º, com a regra do § 6º do CPC, e sua revisão demanda reexame fático vedado pela Súmula n. 7 do STJ. 4. A assistência judiciária gratuita depende de comprovação de hipossuficiência, cujo reexame é inviável em recurso especial, à luz da Súmula n. 7 do STJ. 5. Eventual violação do art. 5º, V e X, da CF deve ser arguida em recurso extraordinário”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 2º, § 6º e § 11, 373, 489 e 1.022; CDC, art. 14 § 3º; CC, arts. 186 e 927, § 1º; CF, art. 5º, V e X.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, REsp n. 2.194.954/CE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.969.479/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/5/2023; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.591.559/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2196833 - RS(2025/0043491-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **L G M (MENOR)**
RECORRENTE : **J L G - POR SI E REPRESENTANDO**
RECORRENTE : **R D G DOS S M - POR SI E REPRESENTANDO**
ADVOGADA : **CLÁUDIA PETTER DE VARGAS - RS060186**
RECORRIDO : **CONDOMÍNIO DO BOURBON SHOPPING IPIRANGA**
ADVOGADOS : **RODRIGO HOFMEISTER MELLO - RS030262**
CLARISSA COUTINHO CEZAR - RS060097
HUMBERTO BARBOSA FERREIRA - RS077815
FREDERICO AYMONE BRACCINI - RS076158

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA IMPROCEDÊNCIA, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, RESPONSABILIDADE OBJETIVA E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em apelação cível, julgou improcedente a ação de indenização por dano moral e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa; embargos de declaração não acolhidos.
2. A controvérsia trata de ação de indenização por dano moral decorrente de queda de menor em shopping center, com pedido de danos morais ao menor e por ricochete aos pais, e discussão sobre honorários sucumbenciais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente, fixou indenização de R\$ 5.000,00 ao menor, repartiu custas e fixou honorários, suspendendo a exigibilidade para beneficiários da gratuidade.
4. A Corte de origem reformou para julgar improcedente, atribuiu custas integrais à parte autora e fixou honorários de 10% sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária gratuita; embargos de declaração não acolhidos, com esclarecimento sobre a distribuição das verbas ao autor não beneficiário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022, I e II, do CPC; (ii) saber se ocorreu inversão indevida do ônus da prova, em afronta ao art. 373, I e II, do CPC; (iii) saber se a responsabilidade objetiva foi afastada sem prova das excludentes do art. 14, § 3º, do CDC; (iv) saber se, presentes dano e nexo causal, é devida

indenização por ato ilícito, nos termos dos arts. 186 e 927, *caput* e § 1º, do CC; (v) saber se os honorários sucumbenciais devem observar o art. 85, § 2º, do CPC; (vi) saber se o dano moral, inclusive por ricochete, decorre do art. 5º, V e X, da CF; e (vii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à base de cálculo dos honorários sucumbenciais no CPC/2015.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo claro e fundamentado os pontos controvertidos.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas quanto à falha do serviço, ao nexo causal e à responsabilidade civil.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame de provas sobre dano moral por ricochete e majoração do *quantum* indenizatório.

9. Não se verifica violação do art. 85, § 2º, com a regra do § 6º, do CPC na fixação dos honorários sobre o valor da causa na improcedência; a revisão do critério demanda reexame fático, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

10. A concessão da assistência judiciária gratuita demanda prova de hipossuficiência, matéria fática cujo reexame é inviável em recurso especial, à luz da Súmula n. 7 do STJ.

11. A alegada ofensa ao art. 5º, V e X, da CF é matéria própria de recurso extraordinário, alheia à competência do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não ocorreu negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão é completo e fundamentado, afastando a incidência dos arts. 489 e 1.022 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir o reexame de fatos e provas sobre falha do serviço, nexo causal, responsabilidade civil, dano moral por ricochete e majoração do *quantum*. 3. Na improcedência, a fixação dos honorários sobre o valor da causa observa o art. 85, § 2º, com a regra do § 6º do CPC, e sua revisão demanda reexame fático vedado pela Súmula n. 7 do STJ. 4. A assistência judiciária gratuita depende de comprovação de hipossuficiência, cujo reexame é inviável em recurso especial, à luz da Súmula n. 7 do STJ. 5. Eventual violação do art. 5º, V e X, da CF deve ser arguida em recurso extraordinário”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 2º, § 6º e § 11, 373, 489 e 1.022; CDC, art. 14 § 3º; CC, arts. 186 e 927, § 1º; CF, art. 5º, V e X.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, REsp n. 2.194.954/CE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.969.479/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 15/5/2023; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.591.559/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por L. G. M., com fundamento no art. 105, III, *a*, e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça

do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de indenização por dano moral.

O julgado foi assim ementado (fl. 355):

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA SOFRIDA NAS DEPENDÊNCIAS DE SHOPPING CENTER. ACIDENTE. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR.

No caso, os elementos de prova não indicam a presença de falha de serviço e de nexo de causalidade. A queda de criança deve-se a acidente, sem origem em defeito de serviço por parte da empresa.

Apelação do réu provida. Apelação da parte autora prejudicada.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 386):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC. AUSENTES.

As hipóteses contidas no art. 1.022 do CPC possuem conotação específica, conforme estabelecidas pela doutrina e jurisprudência. Na espécie, não incide esta regra, nem está presente erro material.

No caso em concreto, a parte embargante visa apenas à rediscussão de matéria já apreciada, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

Acórdão esclarecido. Embargos de declaração não acolhidos.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, I e II, do CPC, porque houve negativa de prestação jurisdicional diante de omissões e contradições não sanadas quanto ao ônus da prova, à responsabilidade objetiva do fornecedor e à distribuição das verbas sucumbenciais;

b) 373, I, II, do CPC, pois o acórdão atribuiu indevidamente aos autores o ônus de provar falha/defeito do serviço, quando lhes caberia provar o fato constitutivo (acidente) e ao fornecedor o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito;

c) 14, § 3º, do CDC, porquanto o acórdão afastou a responsabilidade objetiva sem exigir do fornecedor a prova das excludentes legais (inexistência de defeito, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro);

d) 186, 927, *caput*, § 1º, do CC, visto que, sendo incontroverso o evento danoso e presentes dano e nexo causal, é devido o ressarcimento por ato ilícito e responsabilidade objetiva;

e) 85, § 2º, do CPC, porque os honorários sucumbenciais devem observar, em regra, a base de cálculo sobre o valor da condenação, não sobre o valor da causa;

f) 5º, V e X, da Constituição Federal, porquanto o dano moral, inclusive o dano por ricochete dos pais, é tutelado como direito da personalidade e independe de prova específica por ser *in re ipsa*.

Defenda o cabimento do recurso especial pela alínea *c*, a partir da divergência jurisprudencial quanto à base de cálculo dos honorários sucumbenciais nas hipóteses tratadas no CPC/2015. Argumenta que o acórdão recorrido fixou honorários “em 10% sobre o valor atribuído à causa”, ao passo que a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no paradigma REsp 1.746.072/PR, estabelece ordem de vocação obrigatória que privilegia, quando houver condenação, a fixação “entre 10% e 20% sobre o montante desta”, e, não havendo condenação, “sobre o proveito econômico obtido” ou, não sendo possível mensurá-lo, “sobre o valor atualizado da causa”, reservando a equidade apenas às hipóteses do art. 85, § 8º.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão, reconheça a violação do art. 1.022 do CPC e às normas federais indicadas, restabeleça a sentença que condenou a recorrida ao pagamento de danos morais ao menor, majore o *quantum* indenizatório, reconheça o dano por ricochete em favor dos pais, e fixe os honorários sucumbenciais observando o art. 85, § 2º, do CPC; requer ainda o provimento do recurso para que se conceda ao pai do menor o

benefício da assistência judiciária gratuita, ou, subsidiariamente, para que se sobresteja o feito em razão do Tema n. 1.178 do STJ e dos repetitivos 1.988.686, 1.988.687 e 1.988.697, ou, ainda, para que se reduza os honorários sucumbenciais devidos aos patronos da recorrida para 5% do valor da causa.

Contrarrazões às fls. 433-440.

O recurso especial foi admitido, afastado o sobrestamento pelo Tema n. 1.178 do STJ e reconhecida, em juízo de admissibilidade, contradição quanto à distribuição das verbas sucumbenciais (fls. 442-444).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso (fls. 465-468).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por dano moral em que a parte autora pleiteou a condenação do CONDOMÍNIO DO BOURBON SHOPPING IPIRANGA ao pagamento de R\$ 150.000,00 a título de danos morais decorrentes de queda do menor nas dependências do shopping, bem como danos morais reflexos aos pais e fixação adequada dos honorários de sucumbência.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 ao menor, com correção monetária pelo IPCA desde a sentença e juros de 12% ao ano desde o fato; repartiu custas ($\frac{1}{3}$ para a ré e $\frac{2}{3}$ para os autores); fixou honorários: autores condenados em 10% sobre $\frac{2}{3}$ do valor da causa e ré condenada em 20% sobre o valor da condenação; suspendeu a exigibilidade das verbas de sucumbência para os dois autores beneficiários da gratuidade.

A Corte estadual reformou a sentença, deu provimento ao apelo do réu, reconheceu a inexistência do dever de indenizar por ausência de falha de serviço e nexo causal, e fixou que a parte autora pagaria a integralidade das custas e honorários de 10% sobre o valor da causa, observada a AJG; nos embargos, esclareceu que, sendo três autores e dois beneficiários da AJG, a condenação nas verbas sucumbenciais recai exclusivamente sobre quem não tem AJG, devendo pagar 1/3 do total das custas e honorários.

Passo ao exame das proposições deduzidas no recurso especial.

II - Negativa de prestação jurisdicional

Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, porquanto a Corte de origem enfrentou, de modo claro, objetivo e fundamentado, os pontos controvertidos, inexistindo vício apto a nulificar o acórdão.

No exame do mérito, o Tribunal destacou a disciplina da responsabilidade do fornecedor prevista no Código de Defesa do Consumidor (art. 14), apreciou o conjunto fático-probatório e concluiu pela inexistência de falha na prestação do serviço e de nexo causal entre a conduta da ré e o acidente, registrando que acidentes podem ocorrer sem que se possa imputá-los ao fornecedor. Ainda, consignou que o consumidor não está dispensado de demonstrar o fato constitutivo do direito e o dano, nos termos do Código de Processo Civil (art. 373, I), razão pela qual, diante da ausência de prova segura de defeito do serviço e do nexo causal, a pretensão indenizatória foi rejeitada.

No que toca à verba sucumbencial, o Tribunal, ao julgar os embargos de declaração, esclareceu que, sendo três autores e dois beneficiários da assistência judiciária gratuita, a condenação em custas e honorários recai exclusivamente sobre o autor não beneficiário, na proporção de 1/3 do total. Assim, inexistente omissão ou contradição sobre o tema.

Diante disso, não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido é completo e devidamente fundamentado, ainda que em sentido desfavorável aos Recorrentes.

III - Violação dos arts. 14 do CDC, 373 do CPC, 186 e 927 do CC

Os recorrentes alegam violação dos dispositivos supracitados, ao argumento de que o acórdão recorrido inverteu indevidamente o ônus da prova e afastou a responsabilidade objetiva do shopping center.

No caso, o Tribunal *a quo*, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que não houve comprovação de falha na prestação de serviços por parte do requerido que tenha causado o acidente, afastando o nexo causal.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 353):

No caso, os elementos de prova não indicam a presença de falha de serviço e de nexo de causalidade. A queda da criança deve-se a acidente, sem origem em defeito de serviço por parte da empresa.

Realmente, existe a alegação da parte autora. Contudo, inexistente elemento a indicar que o acidente tenha sido provocado por falha da empresa ré, seja na sinalização do piso assim que se iniciou o temporal ou no atendimento prestado à criança e seu pai.

Após a queda do infante, existiu o atendimento pelos funcionários da ré e fora chamada a ambulância. Prestado o primeiro atendimento não fora constatada nenhuma lesão, mas mesmo assim a criança foi levada ao hospital para realização de exames, os quais não constatarem nenhuma lesão, o que vai de encontro com o afirmado pela parte autora.

Não foi percebido falha ou defeito de serviço pela ré.

A revisão dessas conclusões para reconhecer a existência de defeito no serviço, o nexo causal e o consequente dever de indenizar, inclusive em relação aos danos reflexos pleiteados pelos pais, exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela via do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Violação dos arts. 186 e 927 do CC

Os recorrentes insistem na existência de dano moral indenizável, tanto para o menor, vítima direta do acidente, quanto para seus genitores, que teriam sofrido o chamado dano em ricochete.

O Tribunal de origem, ao julgar improcedente a ação por ausência de nexo causal e de falha no serviço, tornou despicienda a análise aprofundada da extensão dos danos. Contudo, a fundamentação do acórdão perpassou pela questão, ao registrar que, após o atendimento inicial, "não fora constatada nenhuma lesão, mas mesmo assim a criança foi levada ao hospital para realização de exames, os quais não constataram nenhuma lesão" (fl. 352).

A sentença de primeiro grau, por sua vez, ao afastar o dano moral reflexo, consignou que "não há demonstração de qualquer sequela enfrentada pelo menino Lorenzo que são sejam aquelas momentâneas ao acidente, sem desdobramentos ou a necessidade de tratamento médico" e que, nessas circunstâncias, os transtornos dos pais "podem ser considerados eventos típicos do tempo de vida no curso da infância dos filhos, fruto de acidente sem consequências mais graves" (fl. 241).

Determinar se o abalo sofrido pelos pais ultrapassou o mero dissabor e atingiu a esfera de um dano moral autônomo e indenizável depende de uma análise sensível e pormenorizada dos fatos, do grau de aflição, da gravidade do acidente e de seus desdobramentos, o que constitui matéria eminentemente fática. Aferir a real dimensão do dano para, eventualmente, fixar ou majorar uma indenização, é tarefa que escapa à competência desta Corte Superior, por exigir o reexame de provas.

Incide, mais uma vez, a Súmula n. 7 do STJ.

V - Violação do art. 85 do CPC

Por fim, os recorrentes se insurgem contra a condenação em honorários advocatícios, pleiteando a alteração da base de cálculo da verba honorária, além da concessão do benefício da gratuidade de justiça ao genitor.

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, a análise da condição de hipossuficiência da parte é matéria de fato, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, também por aplicação da Súmula n. 7 do STJ. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 481 DO STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Para alterar a conclusão a que chegou o Tribunal estadual quanto à ausência de comprovação da hipossuficiência financeira, indispensável seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à concessão da gratuidade de justiça para a pessoa física ou jurídica, com ou sem fins lucrativos, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as custas processuais.

3. Recurso especial não provido.(REsp n. 2.194.954/CE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, destaquei.)

Quanto à fixação dos honorários de sucumbência, o art. 85, § 2º, do CPC estabelece uma ordem de preferência para a fixação dos honorários advocatícios, que deve ser obrigatoriamente seguida pelo julgador. A norma é clara ao dispor que os honorários serão fixados sobre: 1º) o valor da condenação; 2º) o proveito econômico obtido; ou, não sendo possível mensurá-lo, 3º) sobre o valor atualizado da causa.

Por sua vez, o § 6º do mesmo dispositivo determina que "os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito"

No caso dos autos, o Tribunal de origem julgou a demanda improcedente. Inexistindo condenação ou proveito econômico auferido pelos

autores (que foram a parte vencida), a fixação dos honorários sucumbenciais com base no valor da causa está em conformidade com a legislação processual.

Além disso, para reavaliar o critério adotado pelo Tribunal de origem a respeito da base de cálculo, como pretende a parte recorrente, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.969.479/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.591.559/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.

VI- art. 5º, *caput*, V e X, da Constituição Federal

Quanto à alegada violação do art. 5º, *caput*, V e X, da Constituição Federal, verifica-se que se trata de matéria própria do apelo extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, refugindo da competência do STJ a verificação de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

VII - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.196.833 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0043491-6

Número de Origem:
50451196520228210001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L G M (MENOR)

RECORRENTE : J L G - POR SI E REPRESENTANDO

RECORRENTE : R D G DOS S M - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADA : CLÁUDIA PETTER DE VARGAS - RS060186

RECORRIDO : CONDOMINIO DO BOURBON SHOPPING IPIRANGA

ADVOGADOS : RODRIGO HOFMEISTER MELLO - RS030262

CLARISSA COUTINHO CEZAR - RS060097

HUMBERTO BARBOSA FERREIRA - RS077815

FREDERICO AYMONE BRACCINI - RS076158

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026